

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE
APRAZÍVEL – SP

Assunto: Recurso Administrativo

D. DE MORAES PRÓTESE ODONTOLÓGICA,
instrica no CNPJ sob o nº16.883.525/0001-52, representada por seu
proprietário, com sede na rua Coutinho Cavalcanti nº 560, Jd Alto
Alegre, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, representada por
seu sócio proprietário Denilson de Moraes, brasileiro, casado, portador
do CPF 109.359.708-94, RG. 15.625.121-8, conforme contrato social em
anexo, veem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, a fim de
interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de apontar
erros no preenchimento da proposta ganhadora, estando ela em
desacordo com o Edital, Pregão Eletrônico nº 21/2025 e Processo
Administrativo nconforme legislação pertinente conforme vislumbra-se
no introito.

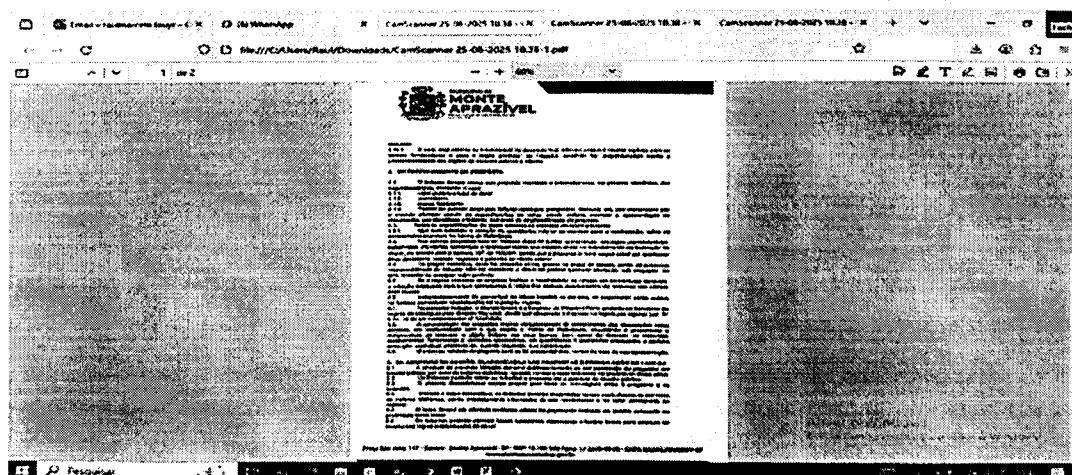
DO EDITAL

Foi publicado o edita para disputa de preços para confecção de próteses dentárias a ser realizado no dia 20 de agosto de 2025 às 9:30 horas, conforme documento em anexo.

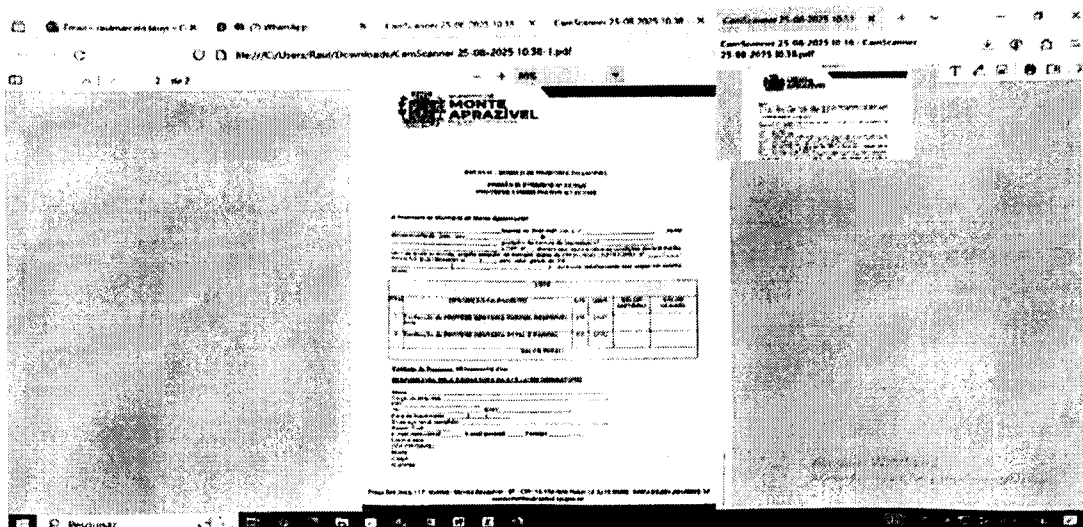
DAS RAZÕES DE RECURSO

O laboratório Unilabor Prótese Odontológica Ltda, CNPJ 11.168.323/0001-05, representado pelo sócio André Luiz da Silva, apresentou uma proposta que foi a vencedora, porém, descumprindo o artigo 4.1.3 do competente Edital, o qual pede MARCA E FABRICANTE dos materiais utilizados na fabricação das próteses, o que não foi devidamente cumprido pelo vencedor do pregão.

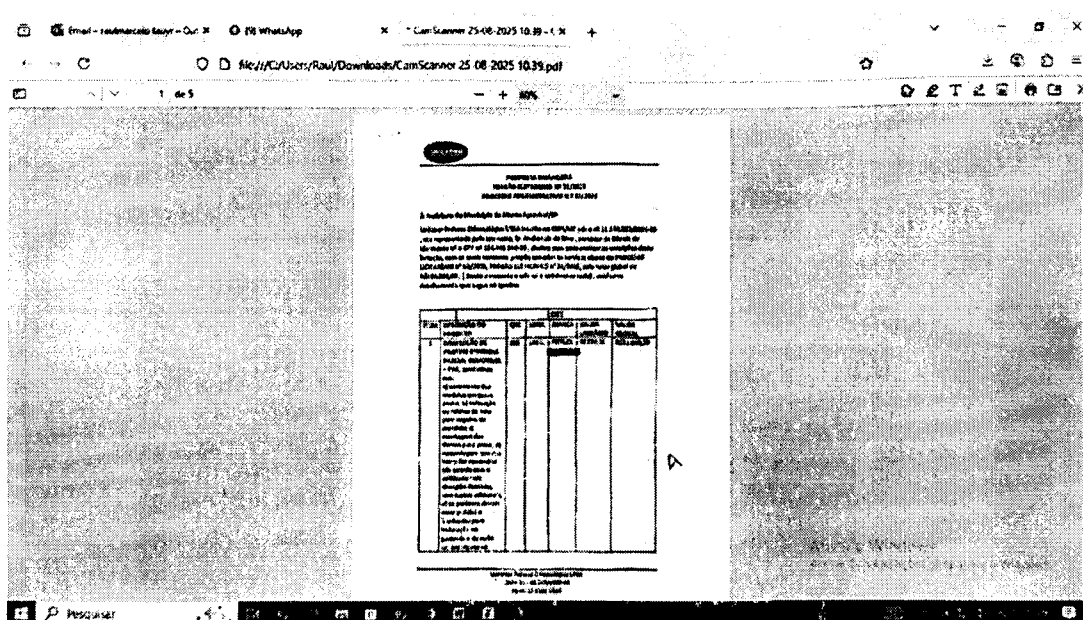
Edital:



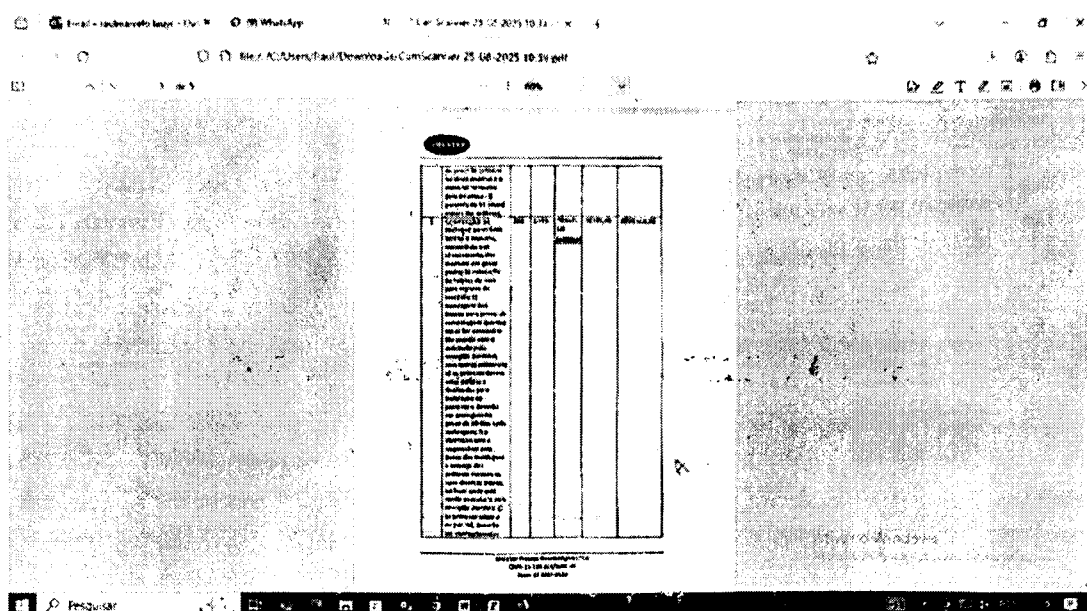
Formulário Proposta Financeira:



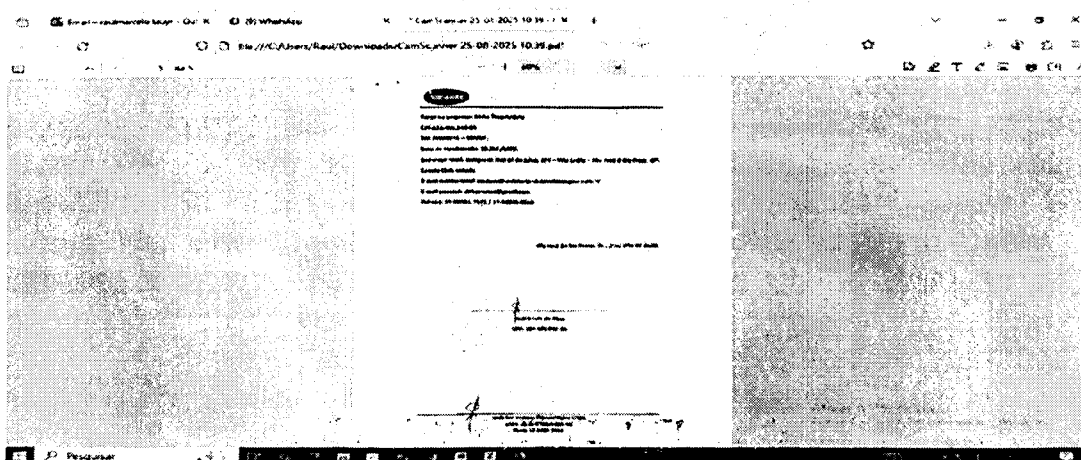
Informa-se, outrossim, que o Sr. André informou no item 1 da proposta, apenas a marca FITFLEX, sendo ele um metal utilizado na fabricação da armação, deixando porém, de informar o fabricante, bem como os demais materiais necessários para confecção das próteses, ou seja, deixou de informar os materiais(resina, líquido, cera, dentes, etc), bem como suas marcas e fabricantes.



O Sr. André informou no item 2 da proposta, apenas a marca dos dentes utilizados, constando apenas a marca REAL PLUS, deixando novamente de informar os materiais necessários para confecção das próteses, ou seja, também deixou de informar as marcas e fabricantes das resinas, líquidos, ceras, gesso, etc.



Salienta-se também, que o vencedor também deixou de colocar o **CARIMBO** da empresa no modelo de proposta financeira, tendo assim descumprido outro item necessário para validação da mesma, conforme se observa no documento em anexo, abaixo colacionado também.



Desta forma, é necessário que o laboratório licitante cumpra fielmente todos os requisitos dispostos no edital, informando os dados(marca e fabricante) de todos os materiais utilizados na confecção das próteses, para que o setor técnico da

odontologia consiga cobrar o laboratório sobre o material utilizado, constatando que o material utilizado é o mesmo informado na proposta, bem como a qualidade do mesmo.

Em recente decisão proferida pelo setor de licitação desta comarca, foi desclassificado um laboratório licitante, por ter deixado de informar as marcas e fabricantes dos materiais utilizados, justificando-se tal decisão do setor técnico da odontologia, na importância das informações sobre os materiais utilizados.

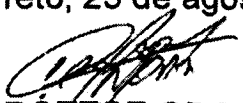
Assim sendo, tal decisão deverá ser tomada por base para demais decisões de recusos posteriores como o presente, a fim de não abrir um precedente, para que o licitante que perdeu aquele recurso pelas mesmas irregularidades apontadas no presente, não pleiteie uma indenização contra esta municipalidade, com base em uma decisão contrária a que foi proferida naquele processo, que o prejudicou na época, desclassificando-o e que agora o beneficiaria.

Dessa forma, tal decisão a ser proferida neste recurso, deverá seguir a mesma linha de raciocínio e fundamentação utilizada em recursos anteriores que invalidaram tais propostas pelos erros cometidos pelo licitante vencedor deste pregão, ante a ausência de informações já apontadas acima.

Desta forma, requer a **PROCEDÊNCIA** do presente **RECURSO**, com a finalidade de **desclassificar** o licitante vencedor, o laboratório UNILABOR PRÓTESE ODONTOLÓGICA LTDA, por irregularidades na proposta apresentada em desacordo com o Edital que é soberano, devendo ser cumprido fielmente todos requisitos exigidos no mesmo para que a proposta vencedora ser validada, levando-se também em consideração decisões de recursos anteriores, anteriores já transitada em julgados, que desclassificaram outro laboratório pelos mesmos erros cometidos, não podendo assim, se alterado o entendimento neste caso sob risco de se abrir um grave precedente, que poderá prejudicar esta R. Prefeitura.

Termos em que
P. Deferimento.

São José do Rio Preto, 25 de agosto de 2025.


D. DE MORAES PRÓTESE ODONTOLÓGICA

16.883.525/0001-52

D. DE MORAES PROTESE
ODONTOLÓGICA-ME

Rua Dr. Coutinho Cavalcanti nº 560
Jardim Alto Alegre-CEP 15054-300
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(a) PREGOEIRO(a) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE
APRAZIVEL – SP

Processo Administrativo nº: 60/2025

Referência: Pregão Eletrônico nº 21/2025

Recorrente: D DE MORAES PROTESE ODONTOLOGICA - ME

Recorrida: UNILABOR PROTESE ODONTOLOGICA LTDA

UNILABOR PROTESE ODONTOLOGICA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 11.168.323/0001-05, com sede Avenida Ivete Gabriel Atique , 558 – Vila Maria – São José do Rio Preto- SP- CEP nº 15025-400, por seu representante abaixo assinado, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem perante Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos inconsistentes e teratológicos argumentos do Recurso Administrativo apresentado pela Empresa D DE MORAES PROTESE ODONTOLOGICA - ME, inscrito no CNPJ:16.883.525/0001-52, perante essa distinta administração, que de forma absolutamente correta, decidiu pela classificação e, conseqüentemente, a habilitação da recorrida nos autos do Pregão Eletrônico nº 21/2025.

(I)

DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

A doutrina aponta como pressupostos das CONTRARRAZÕES: a existência de um recurso administrativo que visa a anulação da decisão da autoridade administrativa, devendo ser tempestiva e devidamente fundamentada, contrapondo os pedidos do respectivo recurso administrativo. Sendo assim, contrarrazoamos amplamente justificados pelos dispositivos legais atinentes, conforme os termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, senão vejamos: (...) Art. 4º: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (•)

Unilabor Prótese Odontológica LTDA
CNPJ: 11.168.323/0001-05
Fone: 17 3231-0518

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; Sublinhamos e negritamos. XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. (...)

Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. A presente contrarrazões é tempestiva e, portanto, deve ser acatada e analisada pelo Eminentemente Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível — SP, a fim de desprover o recurso administrativo interposto pela recorrente.

(II)

SÚMULA FATICA

A Recorrida é uma empresa séria, idônea e, como tal, preparou sua documentação e proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a Recorrente D DE MORAES PROTESE ODONTOLOGICA - ME, como claro intuito de tumultuar, protelar e prejudicar o andamento do certame, apresentou Recurso Administrativo ABSURDO, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios. Senão vejamos, *ipsis litteris*

(...)

veem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, afim de interpor RECURSOS ADMINISTRATIVO, com a finalidade de apontar desacordos com o Edital, Pregão Eletrônico n° 21/2025 e Processo Administrativo

conforme legislação pertinente conforme vislumbra-se no introito

(...)

X

O laboratório Unilabor Prótese Odontologia LTDA, CNPJ 11.168.323/0001-05, representando pelo sócio Andre Luiz da Silva, apresentou uma proposta que foi vencedora, porém descumprindo o artigo 4.1.3 do Edital, o qual pede se MARCA E FABRICANTE dos materiais utilizados na fabricação das próteses, o que não foi devidamente cumprido pelo vencedor do pregão.

(...)

Salienta-se também, que o vencedor deixou de colocar o CARIMBO da empresa no modelo de proposta financeira, tendo assim o descumprimento de outro item necessário para validação da mesma...

(...)

Ao final, requereu a Recorrente que

Desta forma requer a PRÓCEDENCIA do presente RECURSO, com a finalidade de desclassificar o licitante vencedor, o laboratório UNILABOR PROTESE ODONTOLOGICA LTD...

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidas contrarrazões recursais apresentadas por esta RECORRIDA.

(III)

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E JURIDICOS PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA RECORRIDA (EMPRESA UNILABOR PROTESE ODONTOLOGICA)

a) Dos Princípios Norteadores

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares

Convém mencionar também, que as exigências previstas no Itens 4.1.3 do Edital, estão previstas em Lei e em plena observância ao princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores.

(...)

Unilabor Prótese Odontológica LTDA
CNPJ: 11.168.323/0001-05
Fone: 17 3231-0518

A

4.1.3 marca e fabricante

A esse respeito temos que salientar se, o equívoco do Recorrente: D DE MORAES PROTESE ODONTOLOGICA – ME, em mencionar em seu REQUERIMENTO que o referido EDITAL 021/2025 no Item 4.1.3 exige MARCA E FABRICANTE das matérias utilizados na fabricação das próteses, pois observa se que menciona somente MARCA E FABRICANTE sem deixa explícito que seria nas matérias utilizadas na fabricação de prótese. Vale ressaltar que a confecção de uma prótese dentária é de competência do laboratório como a empresa UNILABOR PROTESE ODONTOLOGIA LTDA, por tanto a MARCA E FABRICANTE fica imputada a mesma (Marca e Fabricante própria).

Ainda este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho que:

(...)

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5a edição -São Paulo - Dialética, 1998.)

(...)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias

(...)

" Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

(...) Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro. E a hipótese dos autos.

Ainda nessa toada, Lei nº 14.133/2021 (Lei do Pregão), diz que aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Dito isto, observamos o que dispõe a primeira parte do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

(...)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (...)

Ora se a lei diz que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, essa segunda não é por acaso, porque o que é vantajosa para a administração é por via de consequência, ao interesse público, este inegociável e indisponível, não podendo jamais os administradores disporem dele em detrimento de quaisquer interesses particulares. É que nos parece fazer entender a empresa Recorrente.

Aqui chegamos em um ponto muito importante, que é a seleção de uma proposta vantajosa. No entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, temos:

(...) A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à

prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (g. nosso)

(...)

Já o Acórdão nº 357/2015 — Plenário, do Tribunal de Contas da União - TCU:

(...) No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Quando o Administrador Público observa a possibilidade de sanar pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação ou mesmo a proposta final, claro que o mesmo poderá agir da sua melhor forma de direito. O doutrinador Adilson Abreu Dallari, diz:

(...)

Existem claras manifestações doutrinária se já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes. Negritamos

(...)

Marçal Justen Filho em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 7 ed. São Paulo. Dialética, 2000, p. 79, "Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação".

O Tribunal de Contas da União TCU, posiciona-se contra o excesso de formalismo:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TCU - 1ª Câmara Relator:
Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

ACÓRDÃO Nº 342/2017 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, considerá-la prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços 009/2016; dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao representante; dar ciência ao Município de Itaetê/BA do indício de irregularidade constatado, conforme explicitado adiante; e arquivar-se o processo, como sugerido pela Secex/BA (peças 16 a 18). 1. Processo TC-032.051/2016-6 (REPRESENTAÇÃO) 1.1.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itaetê/BA 1.2.
Representante: Carvalho Engenharia e Transportes Ltda. - ME (CNPJ 21.092.400/0001-44)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA). 1.6. Representação legal: não há. 1.7.

Determinações/Recomendações/Orientações: 1.7.1. dar ciência ao Município de Itaetê/BA que, em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços 009/2016.

(...)

Ainda o Tribunal de Contas da União - TCU, conforme se infere do seguinte julgado:

Unilabor Prótese Odontológica LTDA
CNPJ: 11.168.323/0001-05
Fone: 17 3231-0518

1) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para (...) j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Supremo Tribunal Federal — STF no Mandado de Segurança nº 5.418/DF. DJU de 01/06/1998, verbis: Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples;

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica financeira e regularidade fiscal...

(...)

Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. 9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. (TCU. Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001). Negritamos.



Por fim, cumpre destacar o que consignou o Eminentemente Pregoeiro em sua sábia decisão que diligentemente analisou e a proposta e os documentos de habilitação e, manteve a Classificação desta Recorrida (UNILABOR PROTESE ODONTOLOGIA LTDA).

(IV)

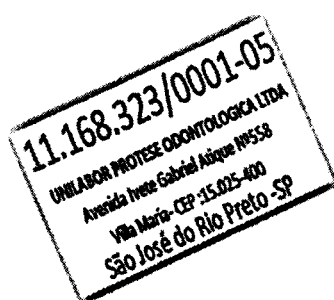
DO PEDIDO

Ante as razões fáticas e jurídicas aqui explicitadas, a EMPRESA UNILABOR PROTESE ODONTOLOGICA LTDA, ora RECORRIDA, demonstrou que deve permanecer VENCEDORA DO CERTAME EM TELA, e assim requer a Vossa Senhoria:

- a) Que se CONHEÇA do Recurso caso seja tempestivo e, no MÉRITO seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE e, conseqüente, DESPROVIMENTO o Recurso Administrativo interposto pela Empresa RECORRENTE (D DE MORAES PROTESE ODONTOLOGICA - ME), uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação, mantendo se a UNILABOR PROTESE ODONTOLOGICA LTDA, ora RECORRIDA, como vencedora do certame em tela, dando-se prosseguimento normal ao Processo Administrativo nº: 60/2025, que originou o Pregão Eletrônico nº25/2025.
- b) Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedi do formulado nestas contrarrazões, dando seguimento ao processo licitatório.

Pede e aguarda Deferimento.

São José do Rio Preto, 28 de agosto de 25



André Luiz da Silva

CPF: 133.405.948-99

RG: 25638513

Unilabor Prótese Odontológica LTDA

CNPJ: 11.168.323/0001-05

Fone: 17 3231-0518



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL

Praça São João, 117 – Monte Aprazível-SP – Fone: (17)3275-9500

CNPJ:53.221.701/0001-17– www.monteaprazivel.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Parecer Licitação

Assunto: Pregão Eletrônico nº 24/2025 – impugnação edital

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa D DE MORAES PROTESE ODONTOLOGICA - ME, CNPJ nº 16.883.525/0001-52, em face da decisão do(a) Pregoeiro(a) que declarou vencedora a empresa UNILABOR PROTESE ODONTOLOGICA LTDA, CNPJ nº 11.168.323/0001-05, no certame em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa para confecção de próteses dentárias.

A recorrente alega, em síntese, que a proposta da licitante vencedora descumpriu o item 4.1.3 do Edital, pois não informou a marca e o fabricante de todos os materiais a serem utilizados na confecção das próteses. Aponta que foram indicadas apenas a marca de um metal e a marca dos dentes, omitindo-se os demais insumos como resina, líquido, cera, etc. Adicionalmente, sustenta que a empresa vencedora deixou de apor o carimbo da empresa no modelo de proposta financeira, o que também representaria um descumprimento do edital. Requer, ao final, a desclassificação da empresa UNILABOR PROTESE ODONTOLOGICA LTDA.

Devidamente intimada, a empresa recorrida, UNILABOR PROTESE ODONTOLOGICA LTDA, apresentou suas contrarrazões de forma tempestiva. Argumenta, em suma, que o recurso tem intuito protelatório e se baseia em formalismo excessivo. Sobre a alegação de descumprimento do item 4.1.3 do edital, defende que, por ser o próprio laboratório o responsável pela confecção da prótese, a marca e o fabricante do produto final são da própria empresa (UNILABOR). Invoca os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL

Praça São João, 117 – Monte Aprazível-SP – Fone: (17)3275-9500

CNPJ:53.221.701/0001-17 – www.monteaprazivel.sp.gov.br

Administração, colacionando doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) para sustentar que meras falhas formais, que não comprometem a essência da proposta, não devem levar à desclassificação do licitante.

Vieram os autos a este Departamento Jurídico para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A controvérsia central reside em verificar se as falhas apontadas pela recorrente — omissão parcial da marca/fabricante dos insumos e ausência de carimbo na proposta — são suficientes para ensejar a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, à luz da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem as licitações.

A. Do Objeto da Licitação e da Exigência de "Marca e Fabricante"

Primeiramente, é fundamental analisar a natureza do objeto licitado. O certame não visa à aquisição de um produto de prateleira, padronizado e com marca definida no mercado, mas sim a contratação de um serviço de confecção de próteses dentárias, que resulta em um produto final customizado e produzido pelo próprio contratado.

A recorrente alega que a vencedora descumpriu o item 4.1.3 do Edital ao não listar a marca e o fabricante de todos os materiais. A recorrida, por sua vez, argumenta que a marca e o fabricante da prótese em si são do próprio laboratório que a confecciona.

A interpretação da recorrida mostra-se mais razoável e alinhada ao interesse público. O objeto é a prótese dentária finalizada. A "fabricante" do produto é, inequivocamente, a empresa licitante que a confecciona. Portanto, a "marca" do produto final está intrinsecamente ligada ao nome e à reputação do laboratório que a produz.

A exigência de indicação de marcas de insumos (resinas, ceras, etc.) tem como objetivo permitir que a Administração verifique a qualidade dos materiais empregados. No entanto, a omissão parcial de tais informações, desde que não impeça a aferição da compatibilidade do produto com as especificações do edital, pode ser considerada uma falha sanável ou de pouca relevância, que não compromete o conteúdo da proposta. A Administração poderá, e deverá, fiscalizar a qualidade dos materiais



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL

Praça São João, 117 – Monte Aprazível-SP – Fone: (17)3275-9500

CNPJ:53.221.701/0001-17– www.monteaprazivel.sp.gov.br

utilizados durante a execução do contrato, garantindo que o produto entregue atenda aos padrões exigidos.

B. Do Princípio do Formalismo Moderado e da Busca pela Proposta Mais Vantajosa

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 3º, estabelece que a licitação se destina a "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública". Este é o princípio norteador de todo o processo licitatório.

O formalismo no procedimento licitatório é uma garantia de isonomia e segurança jurídica, mas não pode ser um fim em si mesmo. O excesso de rigor na apreciação de requisitos formais, em detrimento da análise do conteúdo da proposta, viola os princípios da razoabilidade, da competitividade e da eficiência.

Nesse sentido, aplica-se o **Princípio do Formalismo Moderado**, segundo o qual as exigências formais devem ser interpretadas de modo a não se sobreponem à finalidade principal da licitação.

A ausência do carimbo da empresa na proposta financeira é um exemplo clássico de vício formal irrelevante. A proposta foi devidamente assinada pelo representante legal da empresa, e enviada por meio do sistema eletrônico oficial, o que vincula inequivocamente a empresa UNILABOR PROTESE ODONTOLOGICA LTDA aos termos ofertados. A aposição de um carimbo seria um ato meramente confirmatório, cuja ausência não gera qualquer dúvida sobre a autoria, o conteúdo ou a validade da proposta.

Desclassificar a proposta de menor preço por tais motivos seria penalizar a Administração com uma contratação mais onerosa, sem que houvesse qualquer prejuízo real à competitividade, à isonomia ou à segurança do futuro contrato. As falhas apontadas não comprometem a compreensão da oferta, não afetam o seu mérito e não configuram descumprimento de requisito indispensável à execução do objeto.

.III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se no sentido de que as razões apresentadas pela empresa recorrente, D DE MORAES PROTESE ODONTOLOGICA - ME, não merecem prosperar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL

Praça São João, 117 – Monte Aprazível-SP – Fone: (17)3275-9500

CNPJ:53.221.701/0001-17– www.monteaprazivel.sp.gov.br

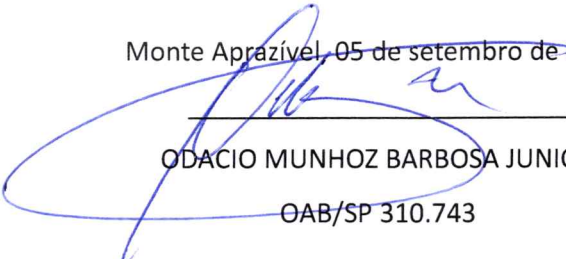
As supostas irregularidades apontadas (indicação parcial das marcas dos insumos e ausência de carimbo) configuram meras falhas formais que não maculam a essência da proposta apresentada pela empresa UNILABOR PROTESE ODONTOLOGICA LTDA. A desclassificação da licitante vencedora com base em tais argumentos representaria um apego ao formalismo exacerbado, em detrimento dos princípios da razoabilidade, da competitividade e, principalmente, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

Sendo assim, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto, por ser tempestivo, e, no mérito, pelo seu **TOTAL INDEFERIMENTO**, mantendo-se a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa UNILABOR PROTESE ODONTOLOGICA LTDA, para que se dê o regular prosseguimento ao Processo Administrativo nº 60/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

É o parecer.

Monte Aprazível, 05 de setembro de 2025.


ODACIO MUNHOZ BARBOSA JUNIOR

OAB/SP 310.743



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 60/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 21/2025

ASSUNTO: DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: D DE MORAES PROTESE ODONTOLOGICA - ME

RECORRIDA: UNILABOR PROTESE ODONTOLOGICA LTDA

OBJETO: Seleção e contratação de empresa para confecção de próteses dentárias.

Vistos, etc.

Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa D DE MORAES PROTESE ODONTOLOGICA - ME, em face da decisão que declarou a empresa UNILABOR PROTESE ODONTOLOGICA LTDA como vencedora do certame em epígrafe. Analisados os autos, as razões do recurso, as contrarrazões e o parecer emitido pela Procuradoria Jurídica deste Município, passo a relatar.

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa vencedora, alegando, em suma, o descumprimento de dois pontos do edital:

1. A proposta vencedora não teria informado a marca e o fabricante de todos os materiais utilizados na confecção das próteses, em suposta afronta ao item 4.1.3 do Edital.
2. A empresa vencedora deixou de apor o carimbo da empresa no modelo da proposta financeira, o que, segundo a recorrente, invalidaria o documento.

Em suas contrarrazões, a empresa recorrida sustentou que o recurso se apegava a formalismos excessivos com o intuito de tumultuar o processo. Argumentou que, por ser ela própria a fabricante das próteses, a marca do produto final é a sua. Invocou o princípio do formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa, defendendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não devem levar à desclassificação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Jurídica do Município emitiu parecer opinando pelo conhecimento e indeferimento do recurso, recomendando a manutenção da empresa UNILABOR PROTESE ODONTOLOGICA LTDA como vencedora.

II - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Recomenda-se acolhimento integral do entendimento exarado no parecer da Procuradoria Jurídica, cujos fundamentos adota-se como razão de decidir.

A questão central é ponderar entre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do formalismo moderado, que visa a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, evitando que formalidades excessivas e irrelevantes frustrem o objetivo principal da licitação.

Com relação à alegada falta de indicação de "marca e fabricante", entende-se que a natureza do objeto (um serviço de confecção) torna a interpretação da recorrente excessivamente literal. A fabricante do produto final é a própria licitante. A omissão parcial da marca de alguns insumos é uma falha que não compromete a essência da proposta nem impede a fiscalização da qualidade pela Administração durante a execução contratual.



No que tange à ausência do carimbo da empresa na proposta, trata-se de um vício meramente formal. A proposta foi devidamente assinada pelo representante legal da empresa, Sr. André Luiz da Silva, e apresentada pelos meios eletrônicos oficiais, o que garante sua autenticidade e vincula juridicamente a proponente aos seus termos. A aposição de um carimbo é um ato acessório que, neste caso, não acrescenta nem subtrai validade ao documento.

Desclassificar a proposta de menor preço por tais motivos seria uma medida desproporcional e contrária ao interesse público, pois resultaria em uma contratação mais onerosa para a municipalidade sem que houvesse qualquer benefício ou proteção real ao processo. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme bem citado pela recorrida, é pacífica no sentido de rechaçar o formalismo exacerbado que prejudica a competitividade e a eficiência.

A licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa, e os vícios apontados pela recorrente não possuem a gravidade necessária para macular a proposta vencedora ou para justificar a sua desclassificação.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no parecer da Procuradoria Jurídica e nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa, me posiciono no seguinte sentido:

1. CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa D DE MORAES PROTESE ODONTOLOGICA - ME, por ser tempestivo.
2. No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, por entender que as falhas apontadas constituem vícios formais que não comprometem a validade da proposta.
3. MANTER a decisão que declarou a empresa UNILABOR PROTESE ODONTOLOGICA LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 21/2025.
4. DETERMINAR o retorno dos autos para o regular prosseguimento do certame, com os atos subsequentes de adjudicação e homologação pela autoridade competente.

Monte Aprazível, 05 de setembro de 2025.



Nereu Paschoalli Junior
Pregoeiro



MUNICÍPIO DE
**MONTE
APRAZÍVEL**

Monte Aprazível em novos rumos.
ADM: 2025 - 2028

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 60/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 21/2025

ASSUNTO: DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: D DE MORAES PROTESE ODONTOLOGICA - ME

RECORRIDA: UNILABOR PROTESE ODONTOLOGICA LTDA

OBJETO: Seleção e contratação de empresa para confecção de próteses dentárias.

Recebidos os autos com a manifestação do pregoeiro, fundamentada no parecer da procuradoria jurídica deste Município referente ao recurso administrativo relacionado ao Processo Administrativo nº 60/2025, e Pregão Eletrônico nº 21/2025, decido:

- 1) Ficam ratificadas as conclusões apresentadas pelo pregoeiro, fundamentadas no parecer da procuradoria jurídica deste Município no sentido de:
 - a) Conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa D DE MORAES PROTESE ODONTOLÓGICA – ME, por tempestivo;
 - b) No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, por entender que as falhas apontadas constituem meros vícios formais que não comprometem a validade da proposta;
 - c) Manter a decisão que declarou a empresa UNILABOR PROTESE ODONTOLOGICA LTDA como vencedora do pregão eletrônico nº21/2025;
 - d) Determinar o retorno dos autos para o regular prosseguimento do certame, com os atos subsequentes de adjudicação e homologação pela autoridade competente.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Município e demais meios de publicação, para cumprimento das providências cabíveis, dando-se sequência aos demais atos para realização do procedimento licitatório.

Monte Aprazível, 05 de setembro de 2025.

João Roberto Camargo
Prefeito Municipal